



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Informação n. 964/24

Ao Procurador-Geral,

A Direção Geral apresenta consulta acerca de requerimento manejado por **informação pessoal** pleiteando a correção monetária dos valores pagos com atraso à título de auxílio-alimentação.

A requerente sustenta que os valores foram pagos em atraso porém sem a devida correção monetária. O que violaria o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Conforme o SRH o requerimento de ex-servidora da CMPA refere-se ao pagamento da correção monetária sobre os valores de auxílio alimentação pagos enquanto em Licença Aguardando Aposentadoria, LAA, conforme processo 104.00036/2022-94, e parecer desta Procuradoria (0804206).

O Diretor Administrativo, por sua vez, manifestou-se pelo pagamento referente à atualização monetária bem como a adoção do IPCA com índice a ser aplicado

É o breve relatório.

Conforme consta nos autos esta Procuradoria através do Parecer nº 290/19 analisou o cabimento ou não do pagamento durante o gozo de Licença Aguardando Aposentadoria (LAA) de algumas verbas indenizatórias, dentre elas, o vale-alimentação, concluindo pelo seu cabimento. Essa orientação não está em análise, revisão ou ratificação aqui. O que vai se analisar aqui é tão somente a necessidade de incidência de correção monetária a pagamentos pretéritos devidos pela CMPA aos seus servidores. E quanto a isso não se verifica qualquer dúvida. A partir do momento em que devido ou em que deveria ter sido pago e não foi o valor deve ser corrigido para que o poder aquisitivo não seja corroído pela inflação. Pagar valor com atraso sem incidência de correção monetária é pagar menos do que é devido. Essa questão é pacífica na jurisprudência e na Administração Federal já faz tempo:

Cabe a atualização monetária sobre parcelas de vencimentos pagas com atraso, diante da natureza alimentar destes. Jurisprudência há muito consolidada a respeito. (AG 132.379-5-AgRG-PR, Rel. Min Ilmar Galvão).

Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial. - Enunciado nº 38/2008 da AGU.

Mas qual índice ou índices devem ser aplicados? Aqueles que atualmente ou na época sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. Dentro disso qualquer escolha pode ser considerada legítima. E nesse ponto, o STF já reconheceu a competência dos Estados para fixar o fator de indexação monetária, visando à atualização de valores nominais situados no âmbito das respectivas atuações (RE 257188/SP). Igualmente, deve se reconhecer a autonomia municipal para estipular a adoção de um destes índices de acompanhamento econômico existentes no mercado financeiro, desde que decorrentes do trabalho de entidades reconhecidas, idôneas e isentas de parcialidade.

Nessa ótica, essa Procuradoria, em orientação singular, já se manifestou pela adoção do IPCA por ser o índice utilizado para corrigir a UFM (unidade financeira municipal), conforme estabelece a Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005^[1]. O que está, aliás, em linha com orientação do TCE/ES no Parecer em Consulta n. 28/2021 no sentido de que “a correção monetária dos pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa e desde que não prescritos, será pelo índice definido em lei local, sendo que na ausência dessa previsão recomenda-se o uso do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE”.

Corroborando a adoção do IPCA o disposto na Lei Orgânica que em seu art. 41 estabelece:

Art. 41. As obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso.

Nesse sentido, historicamente a CMPA tem utilizado variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para recompor as perdas inflacionárias dos vencimentos dos seus servidores (vide as seguintes Resoluções de Mesa: RM 604/23; RM583/22; RM 539/19; RM 527/18).

Isso posto, conclui-se que os valores devidos aos servidores da CMPA pagos em atraso pela Administração devem ser corrigidos monetariamente adotando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 02/11/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0806104** e o código CRC **82A83D2E**.

